

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária das Sessões

Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	07
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	11
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	15
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	17
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	23

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



www.tcepi.tc.br



www.youtube.com/user/TCEPiaui



facebook.com/tce.pi.gov.br



[@tcepi](https://twitter.com/tcepi)



[@tce_pi](https://www.instagram.com/tce_pi)

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 14 de fevereiro de 2025

Publicação: Segunda-feira, 17 de fevereiro de 2025

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/001388/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/ PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO DE EDITAL 001/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR GIL

EXERCÍCIO: 2025

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO/ DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – DFPESSOAL I/TCE-PI

REPRESENTADO: EVANDRO LEAL DE ABREU (PREFEITO) E (MICAEL ALVES DA SILVA (CONTROLADOR INTERNO)

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR (A): CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 038/2025-GKE

1-RELATÓRIO

Versa o Processo em epígrafe sobre **REPRESENTAÇÃO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO / DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – DFPESSOAL I COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS** proposta em desfavor da Prefeitura Municipal de Monsenhor Gil-PI, representada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Evandro Leal de Abreu (Prefeito Municipal), dando conta da realização de **Teste Seletivo Simplificado de Edital nº 001/2025** da Prefeitura Municipal de Monsenhor Gil destinado à contratação temporária de 36 pessoas, e formação de cadastro de reserva (Peça 06), gerando despesas de caráter continuado para o Poder Executivo do Município, quando o índice da despesa com pessoal daquele Poder extrapolou o limite de alerta e o limite prudencial.

De acordo com a I Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal deste C. TCE-PI (Peça 06 – fl. 05), “(...) O trabalho de acompanhamento concomitante comporta a análise das condições legais do ente ante a realização da admissão, a verificação da legalidade do edital, bem como a constatação de que o gestor procedeu à regular prestação de contas ao controle externo. A prestação de contas, quando realizada nos termos da norma regulamentadora, possibilita a efetivação da fiscalização dos atos admissionais a cargo do Tribunal de Contas do Estado Piauí. (...)”.

Da análise da situação legal do ente representando face à realização do teste seletivo simplificado em referência, restou constatado pela Representante que “(...) no período considerado, o índice sob análise esteve continuamente acima do limite prudencial ou mesmo do limite legal fixado na lei sendo que, apesar de ter apresentado queda durante o ano, no final do segundo semestre de 2024 (no gráfico, %S2) o índice ainda se situa em 51,49% da receita corrente líquida do município, ou seja, acima do limite prudencial. (...)”.

Segundo o Setor Técnico Proponente, “(...) Do modo como se encontra a gestão de Monsenhor Gil, com índice de despesa com pessoal historicamente acima do limite legal de 54% e/ou do limite prudencial

de 51,30%, e diante da iminente realização do Teste Seletivo Simplificado de Edital 001/2025, já em andamento, vislumbra-se imperiosa necessidade do gestor empreender rigoroso processo de planejamento de utilização de pessoal, o que deverá levá-lo a medidas urgentes como levantamento de necessidades, diagnóstico de servidores ativos com identificação de sua imprescindibilidade para o momento crítico da despesa e, ao mesmo tempo, considerar a necessária manutenção de serviços à população do município, parecendo inevitável que o Prefeito responsável, juntamente com toda a sua equipe de gestão, empreenda uma espécie de “gestão na escassez”, decorrente de forçosa aplicação dos artigos 21, 22, § único e 23, §§ 1º e 2º da LRF até que seja o índice da despesa com pessoal compatibilizado com a receita corrente líquida do município e, assim, cumprido o princípio imposto pela referida norma. (...)” (Peça 06 – Fls. 7).

Registra, ainda, a SECEX a ocorrência de descumprimento do dever de prestar contas e o silêncio do Executivo Local e do Controle Interno Municipal, mesmo após terem sido advertidos através do Sistema de Avisos deste C. TCE-PI (fls. 8 a 10, Peça 6).

Ao final, requer a proponente (SECEX), cautelarmente, a Suspensão imediata do Teste Seletivo Simplificado de Edital 001/2025 até a regularização da situação do Poder Executivo da Prefeitura de Monsenhor Gil.

É o Relatório.

2-FUNDAMENTAÇÃO

Da simples leitura da representação em tela, percebe-se que a mesma atende a todos os requisitos orgânicos e regimentais, além de encontrar-se suficientemente instruída com a documentação comprobatória dos achados apontados pela Equipe de Fiscalização deste C. TCE-PI.

Ao proceder à análise do limite de despesa com pessoal, a Equipe de Fiscalização deste C. TCE-PI, que atuou no feito em destaque, constatou que “(...) Observa-se que, no período considerado, o índice sob análise esteve continuamente acima do limite prudencial ou mesmo do limite legal fixado na lei sendo que, apesar de ter apresentado queda durante o ano, no final do segundo semestre de 2024 (no gráfico, %S2) o índice ainda se situa em 51,49% da receita corrente líquida do município, ou seja, acima do limite prudencial.

Portanto, considerando a visão histórica mostrada no gráfico, a situação do município quanto aos gastos com pessoal é sobremaneira grave, evidenciando a insustentabilidade da condição encontrada no Município de Monsenhor Gil/PI no tocante ao ponto em análise. (...)”.

3 – DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Após detida análise, é patente a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* no caso em comento.

No caso em relevo, encontra-se presente o *fumus boni iuris*, conforme demonstra o Tópico “2.2” do relatório já aqui mencionado (Peça 06), e o *periculum in mora*, tendo em vista a descaracterização da necessidade temporária excepcional.

Nesses termos, a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, litteris:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos aditados)

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, in verbis:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos aditados)

4- DECISÃO

Considerando a íntegra do pedido da Representação proposta pela SECEX/DFPESSOAL/DFPESSOAL/DFPESSOAL 1 - Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal e por todo o exposto, adoto os fundamentos apresentados pela Equipe de Fiscalização (Peça 06) como razão de decidir (art. 238, parágrafo único, RITCE/PI), ante o preenchimento dos requisitos necessários para expedição da medida cautelar, DECIDO o seguinte:

a) Como medida de prudência, pelo risco de prejuízo financeiro para a administração, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (Artigo 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente Artigos 246, III, c/c Artigo 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS* para SUSPENDER IMEDIATAMENTE O TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO DE EDITAL 001/2025 ATÉ A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DO PODER EXECUTIVO DA PREFEITURA DE MONSENHOR GIL QUANTO À RECONDUÇÃO DO ÍNDICE DA DESPESA COM PESSOAL A PATAMAR EXIGIDO NA LRF PARA NOVAS ADMISSÕES, OU SEJA, ABAIXO DO LIMITE DE ALERTA;

b) DETERMINARA CITAÇÃO via postal, por Aviso de Recebimento (AR), da P.M. DE MONSENHOR GIL, representada pelo Exmo. Sr. EVANDRO LEAL DE ABREU (Prefeito Municipal) e pelo Ilmo. Sr. Controlador Interno do Município MICAEL ALVES DA SILVA, para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data da juntada do AR aos autos do respectivo processo, quanto às ocorrências relatadas nos autos do TC/001388/2024 (Representação), conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e arts. 5º, II; 186; 237; 238; inciso IV; 242, inciso I; 260; e; 450, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011);

c) APÓS MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS, ou transcorrido in albis o prazo concedido para apresentação de defesa/manifestação, a observância da seguinte sequência de atos (tramitação):

c.1) RETORNO dos autos à DFPESSOAL1 para análise do Contraditório;

c.2) ENCAMINHAMENTO ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer e demais providências que julgar cabíveis; e conclusão dos autos para julgamento;

Encaminhem-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão monocrática e transcurso do prazo recursal.

Teresina – PI, [data da assinatura digital].

Assinado eletronicamente
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC Nº 001861/2025

DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 02/2025 - SRP/PMMA/PI - PROC. ADM. Nº. 000.196/2025 - EXERCÍCIO 2025. EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

DENUNCIADO: GILMAR REBELO DE PAIVA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES-PI

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO: 46/2025 – GRD

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Trata-se de **Processo de Denúncia com pedido de medida cautelar** formulada pela pessoa jurídica de direito privado, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.340.639/0001-30, por meio de sua procuradora, Noely Fernanda Rodrigues – OAB/SP 424.662, em face do Sr. Gilmar Rebelo de Paiva, Secretário Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Miguel Alves-PI, apontando irregularidades no Pregão Eletrônico nº 02/2025/PMMA/PI.

O objeto do referido Procedimento Licitatório é Registro de Preços para contratação de empresa especializada em serviços de fornecimento de equipamento e hardwares, instalação e manutenção de plataforma integrada de suporte operacional para telemetria e controle externo de veículos via satélite por GPS/GSM/GPRS/EDGE, e gerenciamento e controle informatizado da frota, com uso de cartões magnéticos e/ou tecnologia similar, como meio de intermediação do pagamento para aquisição de combustíveis

(Gasolina, Diesel comum e Diesel S10), bem como peças e serviços de manutenção preventiva e corretiva, lavagem e borracharia, em rede de estabelecimentos credenciados da contratada para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Miguel Alves/PI/PMMA/PI.

A Denunciante solicitou a concessão da medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico nº 02/2025/PMMA/PI, apontando, em síntese, irregularidade no agrupamento de serviços incompatíveis entre si, que inviabilizaria a participação da maioria das empresas no certame (peça nº 1).

Em razão dos motivos expostos, a Denunciante solicitou ao Tribunal de Contas do Estado o seguinte (peça nº 1, fls. 16 e 17):

1. **Receba** a matéria desta representação com **suspensão liminar do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 02/2025/PMMA/PI**, bem como determine a notificação da Autoridade Administrativa para prestar as informações legais;

2. Seja **JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, a fim de proceder as seguintes alterações:

- i. Desmembrar o objeto da contratação em LOTES efetivamente distintos, sendo (i) equipamentos e hardwares, (ii) serviços de rastreamento, (iii) gerenciamento de abastecimento de combustível, (iv) gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva, objetivando proporcionar o caráter competitivo do procedimento licitatório;
- ii. Excluir a exigência de plataforma integrada ao sistema de rastreamento, de modo que o sistema de gestão dos serviços de abastecimento de combustível e de manutenção veicular seja separado e distinto do sistema de gestão para os serviços de rastreamento;
- iii. Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Denunciante alegou irregularidades no Pregão Eletrônico nº 02/2025/PMMA/PI, razão pela qual requereu, liminarmente, a **concessão de medida cautelar** para determinar a **suspensão liminar** do referido procedimento licitatório.

A princípio, examinando a documentação apresentada (peças nº 1 a 3), observa-se o preenchimento dos requisitos constantes no art. 226 e seguintes do RITCE/PI, para admissão deste expediente como **Denúncia**.

► DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

É **imperioso destacar** que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Assevera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público. 5.

“Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização” (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR PI, Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/23)

Para concessão da medida cautelar é patente a existência simultânea do *fumus boni iuris* (a verossimilhança do direito alegado) e do *periculum in mora* (risco no atraso/intempestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão).

Da leitura da Denúncia em tela, percebe-se que ela atende a todos os requisitos orgânicos e regimentais, além de encontrar-se suficientemente instruída com a documentação comprobatória dos fatos apontados.

O Denunciante arguiu (Peça nº 1, fls. 4.) que:

Ao analisar o edital constatou-se ilegalidades que afrontam o devido procedimento licitatório, uma vez que **aglutina** (i) gerenciamento de abastecimento de combustível, (ii) gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva, e (iii) gerenciamento de rastreamento.

O Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 02/2025/PMMA/PI assim dispõe:

CAPÍTULO I - DO OBJETO: 1.1. O objeto da presente licitação é o registro de preços para o objeto: Registro de Preços para o objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de fornecimento de equipamento e hardwares, instalação e manutenção de plataforma integrada de suporte operacional para telemetria e controle externo de veículos via satélite por GPS/GSM//GPRS/EDGE, e gerenciamento e controle informatizado da frota, com uso similar, como meio de intermediação do pagamento para aquisição de combustíveis (Gasolina, Diesel comum e Diesel S10), bem como peças e serviços de manutenção preventiva e corretiva, lavagem e borracharia, em rede de estabelecimentos credenciados da contratada para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Miguel Alves/PI/PMMA/PI, conforme condições, especificações e quantidades estabelecidas neste Edital e seus anexos.
[...]

1.2. **A licitação será realizada em único lote**, sendo obrigado o licitante cotar todos os itens do lote sob pena de desclassificação da proposta. (grifo acrescido)

(Peça nº 2, Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 02/2025/PMMA/PI, disponível em: <https://sistemas.tce.pi.gov.br/muralic/detalhe-licitacao.xhtml?id=1033223>)

No que diz respeito ao Direito alegado, a Denunciante alega que a aglutinação dos itens em um único lote inviabilizaria a participação da maioria das empresas no certame, contrariando o disposto no art. 9º, I, “a”, e no art. 40, V, “a” e “b”, da Lei nº 14.133/2021, transcritos a seguir:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

[...]

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

A Denunciante colaciona ainda entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União (TCU) quanto à divisibilidade do objeto de Licitações:

SÚMULA nº 247 DO TCU: É **obrigatória** a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes** que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (Grifos acrescidos)

Considerando o disposto na Lei de Licitações e o entendimento do TCU, depreende-se que, visando o atendimento ao princípio da competitividade e da ampla participação de licitantes, quando se tratar de objeto divisível, a aglutinação em um único lote seria justificada apenas diante de prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, razão pela qual se faz pertinente observar o Estudo Técnico Preliminar do Pregão Eletrônico nº 02/2025/PMMA/PI, disponível no Mural de Licitações do site do TCE-PI, o qual, assim dispõe sobre a divisibilidade do objeto da referida licitação:



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES/PMMA/PL
 RUA MARIANO MENDES Nº 33 – CENTRO – CEP: 64.130.000
 CNPJ: 06.553.614/0001-87

Pondera-se, que a licitação realizada em 02 (dois) Lotes, a saber, Lote 01 para aquisição de equipamentos e Lote 02 para serviços de monitoramento e gerenciamento de frota, além de gerar celeridade e economia processual e de custo operacional, visa ainda a eficiência técnica, por consolidar o fornecimento dos equipamentos e da plataforma gerencial a partir de um único fornecedor vencedor dos referidos lotes, gerando assim maior eficiência na gestão contratual, bem como no processo de entrega, manutenção, instalação, treinamento, assistência técnica e demais obrigações do contratado, haja visto que é notório o fato de que ao se utilizar de muitos fornecedores aumenta-se a incidência de possibilidades de atrasos, além de resultar em possível incompatibilidade entre os componentes da comunicação dos hardwares e plataforma modular de gerenciamento, conseqüentemente inviabilizando a operacionalização do projeto para a Administração. Outrissim é importante salutar que a necessidades dos itens consolidados aos lotes estejam disponíveis simultaneamente, haja vista que a solução de gerenciamento e controle externo em plataforma de sistema único necessita de todos os itens e equipamentos mencionados para seu uso. Desta forma a licitação reunida em 02 (dois) lotes é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a unificação da solução requerida, de forma a garantir que o gerenciamento permaneça todo tempo a cargo de um mesmo sistema e administrador. Sendo vejamos tecnicamente existem funcionalidades desenvolvidas em software que visam o impedimento ou constatação para eventual punição do agente infrator, em casos de tentativas de furtos ou desvios de combustíveis, para tal é imprescindível a utilização de hardware robusto, capaz de extrair e transmitir dados gerados pelo computador de bordo do veículo que possa munir o sistema para apresentar as possibilidades de tomada de decisões ou bloqueio automático. Após larga pesquisa encontra-se disponíveis no mercado tecnológico soluções de diversos fabricantes e de inúmeras empresas desenvolvedoras de software, inclusive sendo percebido um vasto tipo de linguagem de programação que poderia fazer com que o objetivo da Administração, não fosse efetivamente atendido quando houver incompatibilidade entre hardwares e plataformas diversas e não unificadas a partir da raiz de seu desenvolvimento.

Disponível em: <https://sistemas.tce.pi.gov.br/muralic/detalhelicitacao.xhtml?id=1033223>

Assim, observa-se que há uma contradição entre o Edital e o Estudo Técnico Preliminar (ETP) da Licitação, posto que, enquanto o ETP justifica a realização do procedimento licitatório em dois lotes, por gerar celeridade e economia processual e de custo operacional, o item 1.2 do Edital estabelece que a licitação será realizada em lote único.

Quanto ao perigo da demora, entendo que este resta evidenciado, tendo em vista que a abertura do Processo Licitatório está prevista para 14/02/2025.

Diante do exposto, os argumentos demonstram o atendimento ao requisito do *fumus boni juris*, (verossimilhança do direito alegado) e do *periculum in mora* (risco no atraso/intempestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão).

III - DECISÃO

Considerando que foram preenchidos os requisitos constantes no art. 226 e seguintes do RITCE/PI, ADMITO este expediente como **Denúncia**.

Diante do exposto, tendo restado configurado fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, **DECIDO** pela concessão de **MEDIDA CAUTELAR**, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, para **SUSPENDER de IMEDIATO** o Pregão Eletrônico nº 02/2025 da Prefeitura Municipal de Miguel Alves-PI.

Dê-se ciência imediata - POR TELEFONE/E-MAIL - desta decisão ao Sr. Gilmar Rebelo de Paiva, Secretário Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Miguel Alves-PI, para que cumpra as medidas cautelares concedidas na presente decisão, nos termos do art. 267, §4º do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Após, encaminhem-se os autos para Secretaria das Sessões para juntada do comprovante de publicação no Diário Eletrônico e aguardar o transcurso do prazo recursal.

Em seguida, encaminhe-se o Processo à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda a **CITAÇÃO**, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR - SEDEX, do Sr. Gilmar Rebelo de Paiva, Secretário Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Miguel Alves-PI, para que se manifeste no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a as ocorrências relatadas, conforme art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 14 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
 Relatora

PROCESSO: TC/001952/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA POR NÃO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA

DENUNCIANTE: R RODRIGUES DO NASCIMENTO LTDA

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA.

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 040/2025 – GJV.

Trata-se de Denúncia formulada pela R RODRIGUES DO NASCIMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 21.869.864/0001-14, representada por seu sócio administrador, RAIMUNDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, CPF nº 240.909.993-91, por não cumprimento de obrigações contratuais, quais sejam, falta de pagamento na monta de R\$ 13.440,00 (treze mil e quatrocentos e quarenta reais).

Narra a denunciante que, apesar de reiteradas cobranças administrativas, incluindo solicitação formal enviada em 03/02/2024, o município manteve-se inerte, não havendo qualquer justificativa para o inadimplemento..

Dessa forma, a denunciante requereu instauração de procedimento apurativo para verificar irregularidades praticadas pela citada Prefeitura, bem como a concessão de medida cautelar para determinar o pagamento pelos serviços prestados.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando a petição inicial e a medida de urgência pleiteada, resta evidente que o objetivo da denunciante é assegurar o pagamento do valor de R\$ 13.440,00 (treze mil e quatrocentos e quarenta reais) por serviços prestados e não adimplidos.

A denunciante relatou que já fez cobranças administrativas, no entanto, o município permanece inerte e sem justificativas para o inadimplemento.

Após análise da denúncia, não se vislumbrou possibilidade de atuação deste Tribunal de Contas na questão, posto extrapolar o seu escopo de competências, entendendo-se que a referida demanda deva ser resolvida perante o Poder Judiciário.

Com efeito, a Constituição Federal, art. 70 e seguintes, estabeleceu a competência de atuação dos Tribunais de Contas. Em âmbito local e de acordo com a Carta Magna, a Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei orgânica do TCE-PI), em seu art. 2º e incisos, estabelece as competências desta Corte de Contas, dentre as quais não se insere a competência para análises de ações de cobrança de créditos. Esta é uma questão que pode ser perseguida judicialmente, não estando, ao meu sentir, dentro do escopo de competências do Tribunal de Contas.

Desse modo, resta ausente competência do TCE-PI para apreciar os pedidos declinados.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, decido pelo NÃO CONHECIMENTO e pelo ARQUIVAMENTO da presente Denúncia, uma vez que a matéria denunciada não se encontra no escopo de atribuições do TCE/PI, de maneira que eventual questionamento deve ser realizado perante o Poder competente.

Teresina-PI, 14 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Conselheiro Substituto

- Relator Substituto –

Portaria nº 124/2025

ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/009938/2022

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

ACÓRDÃO Nº 428/2024-SPL

ASSUNTO: AUDITORIA - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL, DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICOCIENTÍFICA DO PIAUÍ E SECRETARIA DA FAZENDA (EXERCÍCIO DE 2022).

INTERESSADO(S): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

OBJETO: AFERIÇÃO DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL, INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA E INSTITUTO DE DNA FORENSE.

RESPONSÁVEIS: FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO - SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA (ADVOGADO(S): WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - OAB/PI Nº 8.570 - COM PROCURAÇÃO À PEÇA 109); LUCY KEIKO LEAL PARAÍBA – DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL (ADVOGADO(S): HILTON ULISSES FIALHO ROCHA JÚNIOR - OAB/PI Nº 5967 - COM PROCURAÇÃO À PEÇA 71); ANTÔNIO NUNES PEREIRA - DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA DO PIAUÍ (ADVOGADO(S): HILTON ULISSES FIALHO ROCHA JÚNIOR - OAB/PI Nº 5967 - COM PROCURAÇÃO À PEÇA 72); EMÍLIO JOAQUIM DE OLIVEIRA JÚNIOR - SECRETÁRIO DE FAZENDA. RELATORIA: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

EMENTA: AUDITORIA. GESTÃO E RECURSOS ORGANIZACIONAIS DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL, INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA E INSTITUTO DE DNA FORENSE. AFERIÇÃO DE QUALIDADE. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES.

SUMÁRIO: Auditoria. Gestão e recursos organizacionais do Instituto médico legal, Instituto de criminalística e Instituto de DNA forense. Decisão Unânime. Procedência. Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações (peças 4 e 8) e o relatório (peça 54) da Divisão Técnica/DFESP 3 – Segurança Pública e Tecnologia da Informação (peça 4), a informação (peça 77) e a análise do contraditório (peça 96) da Divisão Técnica/DFPP3 – Segurança Pública, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 99), a sustentação oral do advogado Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em concordância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 114), nos termos seguintes: a) pela procedência dos achados apontados na presente

auditoria; b) converter em recomendações todas as determinações sugeridas, para: **b.1) RECOMENDAR à SSP/PI:** b.1.1) Apresentação de plano de ação para cumprimento do estabelecido na Lei Estadual nº 7.922/2022, quanto à instituição de Política de Saúde Mental e Psicológica no Trabalho dos Agentes de Segurança Pública do Estado do Piauí relativo aos profissionais da segurança do DEPOC; b.1.2) Que conste no referido plano medidas concretas para realização de avaliação do estado de saúde física e mental dos agentes de segurança, por equipe multidisciplinar, pelo menos 02 vezes ao ano, atendendo à exigência do 2º, II da Lei Estadual nº 7.922/2022; b.1.3) Institua o controle de entrada/saída de servidores administrativos do DEPOC, atendendo ao Sistema de Controle Eletrônico de Ponto Eletrônico, instituído pelo Decreto nº 16.688/2016; b.1.4) Adoção de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e de Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), exigência das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho - NR nº 07 e 09; b.1.5) Apresente plano de ação para Regularização das contratações de pessoal de apoio, de modo a seguir o rito disciplinado no art. 37, IX, CF c/c art. 3º, da Lei Estadual nº 5.309/2003 (processo seletivo simplificado) ou, alternativamente, da Lei nº 14.133/2023, caso se decida pela contratação de empresa prestadora de serviços de locação de mão-de-obra; b.1.6) Elaborar o Plano Anual de Contratações, a teor do previsto no art. 12, VII e §1º da Lei nº 14.133/2021, para as despesas de custeio e manutenção do DEPOC, em harmonia com o planejamento estratégico da instituição, incluindo a relação com as características do objeto, a demanda prevista e a quantidade de serviço a ser contratado; b.1.7) Abster-se de utilizar suprimento de fundos para despesas que possam se subordinar ao processo normal de aplicação, em especial as relativas à aquisição de materiais de consumo/expediente e prestação de serviços de manutenção predial, a teor da vedação do art. 68, da Lei nº 4.320/64; b.1.8) Elabore Plano de Ação para regularização dos alvarás e licenças necessários para regular funcionamento das unidades do DEPOC, Capital e Interior, em especial o Licenciamento Ambiental, Licenças da Vigilância Sanitária, Alvará de Funcionamento, bem como Sistema de Destinação Final dos Resíduos, levando em consideração as normas e legislações vigentes; b.1.9) Realize análise ergonômica das atividades do IML, ICRIM e IDNA Forense, a fim de adaptar as condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente, tomando como base o definido na NR 17 (Norma Regulamentadora do MTE), com especial atenção às condições ambientais de trabalho; b.1.10) Adote as providências necessárias para efetivação, no prazo de 60 dias, de atendimento especializado e integral dos meninos e homens vítimas de violência sexual na Capital e sua área de jurisdição, em atenção ao previsto na Lei 12.845/2013, Portaria MS nº 485/2014 e Portaria Interministerial MJ/MS nº 288/2015, garantindo atendimento humanizado e especializado às vítimas de violência sexual independente de gênero; b.1.11) Adoção de providências concretas para evitar a participação de funerárias ou familiares de vítimas em atividades que são de competência exclusiva da perícia criminal, preservando o valor probatório do vestígio e a confiabilidade do laudo pericial, especialmente nos núcleos do interior; b.1.12) De posse dos indícios de irregularidade apurados no curso da auditoria quanto à preservação da cadeia de custódia, a instauração de apuração administrativa das condutas relatadas no Relatório de Inspeção do NMPTC - Bom Jesus (Peça 19); b.1.13) A formalização do fluxo procedimental a ser seguidos nas unidades do DEPOC e PCPI quando da realização de perícias para fins particulares, a fim de garantir a eficiência, economicidade, transparência e isonomia no atendimento das demandas particulares (art. 37, CF); **b.2) RECOMENDAR à**

SEFAZ/PI: b.2.1) Proceda ao RECOLHIMENTO regular dos valores arrecadados com as receitas de taxas de “perícia, inclusive exames, para fins particulares” prevista no Anexo da Lei nº 4.254/88 na conta específica do Fundo Estadual de Segurança Pública - FESP, conforme fixa o artigo 8º, inciso VIII, Lei Estadual nº 7.340/2020; c) pelo acatamento das recomendações à SSP/PI, PC/PI e DEPOC: c.1) Assegure que o processo de gestão de riscos no DEPOC seja incorporado aos demais processos organizacionais, a começar do planejamento estratégico, de forma a subsidiar a tomada de decisão e garantir o alcance dos objetivos institucionais; c.2) Promova medidas necessárias para capacitação da equipe à frente do núcleo de controle interno do DEPOC recentemente instaurado, notadamente quanto às exigências de fiscalização interna de atos/contratos administrativos; c.3) Estabeleça metas específicas, quantificáveis, relevantes e delimitadas no tempo relacionadas aos objetivos institucionais estratégicos propostos para o DEPOC; c.4) Realize os planejamentos de nível tático e operacional, com o estabelecimento de mecanismos de acompanhamento, monitoramento e avaliação dos projetos e serviços prestados pelo DEPOC a fim de assegurar que sejam eficazes e contribuam para a melhoria do desempenho organizacional; c.5) Adote as providências necessárias para garantir ambiente adequado de repouso aos servidores plantonistas do DEPOC; c.6) Realização de estudos sobre a possibilidade de adoção de escala parcial em regime de sobreaviso para peritos em plantão, com a devida regulamentação, incluindo controles efetivos e transparentes da produtividade e do tempo para atendimento dos acionamentos para demandas por parte dos servidores submetidos a este regime, evitando-se interrupção da oferta de serviços à população; c.7) Realização de planejamento anual de capacitação para o DEPOC, a fim de priorizar os temas de maior necessidade para instituição e para os servidores, observando a necessidade de envolver maior número de servidores da instituição nestes eventos; c.8) A formalização de levantamento com o adequado dimensionamento de pessoal, incluindo pessoal de apoio, estrutura de trabalho, contemplando equipamentos e serviços de manutenção necessários, veículos, além de arranjo espacial adequado ao funcionamento de cada unidade do DEPOC; c.9) Estabelecimento de acordo de cooperação técnica ou instrumento congênere junto aos hospitais regionais onde funcionam núcleos da polícia científica, de modo a tratar de questões relativas ao uso de estrutura, de equipamentos, dos insumos, dos horários, do pessoal de apoio e dos ambientes adequados à realização de perícia; c.10) Implementação da padronização dos processos de trabalho e da comunicação interna entre os núcleos regionais do DEPOC, prevendo, ainda, como se dará o custeio das equipes em deslocamentos para outro núcleo (ex. combustível, alimentação), visando reduzir eventual sobrecarga de profissionais e serviços quando da colaboração entre os núcleos; c.11) Após o estabelecimento do regramento interno da cadeia de custódia, proceda-se ao mapeamento e formalização dos processos finalísticos e de apoio do IDNA Forense, do ICRIM, do IMLGV e de todos os núcleos do DPTC; d) pelo envio dos autos para a Controladoria Geral do Estado, para ciência e adoção das medidas cabíveis em sua competência constitucional; e) encaminhar os autos para a DFCONTAS, para que analise a conveniência e oportunidade de apensá-lo ao processo de prestação de contas da SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, para fins de repercussão nas contas do exercício de 2021, considerando que as contas do exercício de 2020 já foram julgadas e não há processo de contas de gestão para o exercício de 2022; f) que seja dada ciência dos presentes

achados para o Governador do Estado do Piauí; g) por não acatar o envio dos autos para o Ministério Público do Estado.

Presentes os (as) Conselheiros (as) Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica – Portaria Nº 727/24) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente na sessão). Não houve substituto designado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente na sessão).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 19 de setembro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO TC Nº. 009825/2024

ACÓRDÃO Nº 29/2025-SPL

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 153/2024-SSC, PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº. 007660/2017 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – P. M. DE NOVA SANTA RITA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

RECORRENTE: ANTÔNIO FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA- OAB/PI Nº 13.531

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº. 3127

SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL: 03/02/2025 A 07/02/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE À TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ANULAÇÃO E SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL. ACRÉSCIMO DE CLÁUSULAS CARACTERIZADAS COMO RESTRITIVAS DE COMPETITIVIDADE NO NOVO PREGÃO. ONERAÇÃO

EXCESSIVA AOS COFRES PÚBLICOS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. MANUNTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. O Recurso de Reconsideração fora interposto para reformar do Julgamento pela a irregularidade da Tomada de Contas Especial para que se exclua a imputação de débito, bem como afaste a condenação da multa aplicada naquele julgamento e/ou sucessivamente seja fixada em valor razoável e proporcional.

2. O Julgamento da Tomada de Contas Especial referente a contratação de empresa especializada para locação de veículos destinados ao transporte de alunos da rede municipal de ensino foi pela IRREGULARIDADE em razão :

2.1 Acréscimos de Cláusulas Verificadas no Edital do Novo Procedimento Licitatório (PP Nº 011/2017 em relação ao anterior (PP Nº 010/2017)

2.2 Anulação e Suspensão do Pregão Presencial 010/2017, sem a observância de prazo razoável entre o ato de cancelamento (14/03/2017) e sua efetiva publicação (24/03/2017)

2.3 Acréscimos de Cláusulas Verificadas no Edital do Novo Procedimento Licitatório (PP Nº 011/2017), em relação ao anterior (PP Nº 010/2017), caracterizadas como restritivas de competitividade, ocasionou como resultado, uma exigência mais gravosa à prevista em lei, gerando oneração excessiva aos cofres públicos;

2.4 Dano ao Erário quantificado e responsáveis identificados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em analisar o Pedido do autor para exclusão da imputação de débito e afastamento da condenação da multa aplicada naquele julgamento ou diminuição para um valor “mais razoável e proporcional”.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Divisão de Fiscalização, no Relatório de Recurso (peça nº 17), entende que o Recorrente não conseguiu justificar a diferença de preços entre a proposta de menor valor observada no pregão presencial nº 010/2017 e o valor pactuado com o vencedor do PP nº 011/2017, que é a republicação do PP nº 010/2017. Apontando, por fim, que a alegação do recorrente – de que a responsabilidade pelos ajustes no Edital era da

própria CPL, por meio de seu Pregoeiro – não merece prosperar, posto que o recorrente, como Prefeito Municipal, é a autoridade superior do certame licitatório.

5. O Relatório de Recurso (peça nº 17) menciona que restou cabalmente demonstrado nos autos TC 007660/2017 que não foi apresentada nenhuma justificativa para o fato da PP 011/2017 possuir valores homologados maiores que os valores estimados para o PP 010/2017.

6. O Ministério Público de Conta em seu Parecer (peça nº 20) apontou que o recorrente apresentou arguições similares às apresentadas nos Embargos de Declaração TC/004118/2024, no sentido de que o pregão nº 010/2017 foi cancelado considerando a constatação de irregularidades pela autoridade competente em vista ao princípio da autotutela; que o pregão nº 011/2017 foi publicado com as devidas correções e visando o interesse público; que não possui ingerência no pregão, pois o certame foi totalmente conduzido pelo pregoeiro; que agiu de boa-fé e não houve dano ao erário, pois os serviços foram prestados.

7. O artigo 79 da Lei orgânica do TCE/PI prevê a aplicação de multa de até quinze mil unidades fiscais de referência, sendo, dessa maneira, a multa aplicada bem inferior ao limite máximo previsto neste artigo. Assim entendeu-se que houve proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da sanção.

8. O Recorrente não demonstrou, em suas razões recursais, as justificativas de ter anulado Pregão Presencial, tendo realizado outro Procedimento Licitatório com acréscimos de cláusulas restringindo ainda a competitividade no certame licitatório. Não houve apresentação de fato novo e/ou juntada de documentação nova capaz de modificar a decisão questionada de modo a reformar o Acórdão nº 153/2024 – SSC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Improvimento do Recurso de Reconsideração. Manutenção da Decisão recorrida.

Dispositivos relevantes citados: Arts. 152 e 153 da Lei 5.888/2009; inciso III do art. 2º de sua Lei Orgânica; Artigo 79 da Lei orgânica do TCE/PI; Inciso XXI do art. 37 Constituição da República de 1988 (CF/88).

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração. Tomada de Contas Especial – P. M. de Nova Santa Rita. Exercício Financeiro de 2017. **Concordância** com a manifestação do Ministério Público de Contas. **Conhecimento.** **Improvimento** do Recurso. **Manutenção da Decisão Recorrida.** **Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando Petição Recursal, fls. 01/09 [peça 01](#), Documentos Complementares, peças 06 a 11, o Parecer do Ministério Público de Contas, fls. 01/09 [peça 16](#), o voto da Relatora, fls. 01e 07 [peça 24](#), e o que mais o processo consta, decidiu o Pleno em sessão virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, conheceu o presente Recurso - Recurso de Reconsideração, e, no mérito, negou-lhe provimento para Antônio Francisco Rodrigues da Silva, mantendo-se a decisão recorrida.

Presentes os Conselheiros(a) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Plínio Valente Ramos Neto
Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em 07 de Fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.

TCE-PI

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/000872/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): RAIMUNDO NUNES DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 037/2025 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, requerido pelo servidor **Raimundo Nunes de Oliveira**, CPF nº **105.463.323-15**, ocupante do cargo de Dentista, classe III, padrão “E”, matrícula nº 043328-4, Secretaria de Estado da Saúde – SESAPI (peça1/ fl.180), com fulcro no art.3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/05.

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 3) informa que o interessado ingressou no serviço público estadual em 12/05/83, no cargo de Dentista, por meio de contrato de trabalho (peça1/ fls.43 a 45); em 22/04/86, foi enquadrado definitivamente, conforme Decreto nº 6.624/86 (peça1/ fl.46); 01/06/06, foi enquadrado como Agente Superior de Serviço, classe I, padrão “D”, de acordo com o Decreto nº 12.684/07 (peça1/fls.48 a 49); em 01/11/12, foi enquadrado como Dentista, classe III, padrão “E”, conforme Decreto nº 14.972/12 (peça1/fl.52). Ao final, o servidor foi aposentado como Dentista, classe III, padrão “E” (peça1/ fls150 a 151).

A Divisão de Fiscalização também chamou atenção apesar de ter ingressado no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria sem prévia aprovação em concurso público, entretanto, o que fere o disposto no art. 37, II da CF/88. Entretanto, ressaltamos que a data de admissão dele (em 12/05/83) e a data do seu enquadramento no Regime Jurídico Estatutário (em 22/04/86) estão dentro do limite imposto por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10, *in verbis*: O ingresso no serviço público sem concurso ou a transposição, a ascensão, o acesso, a progressão ou o aproveitamento como formas de provimento derivado de cargos públicos após a constituição de 1988, assegura a aposentadoria pelo regime próprio de previdência social, desde que o ingresso (originário ou derivado) no cargo em que houve a inativação tenha ocorrido até 23 de abril de 1993, consoante decisão do supremo tribunal federal proferida na ADI 837 MC/DF.

Desse modo, observa-se que servidor completou 40 anos, 07 meses e 22 dias de tempo de contribuição, 75 anos de idade, bem como cumpriu os demais requisitos para concessão de aposentadoria pela regra em epígrafe (peça1/ fls150 a 151).

Considerando as informações apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0949/24– PIAUIPREV, de 19 de novembro de 2024, (peça nº 1, fls. 185), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – DOE nº 255/2024 de 02/01/2025, (peça nº 1, fls. 187), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 6.514,54 (Seis mil, Quinhentos e Quatorze reais e Sessenta e Quatro centavos)** mensais. Discriminação de Proventos: Vencimento (Art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c Art. 1º da Lei nº 8.316/2024) valor R\$ 6.022,56; VPNI- Gratificação (Art. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12) Valor R\$ 12,08; VPNI – Gratificação Incorporada (Art. 56 da LC nº 13/94) valor R\$ 480,00; total a atribuir R\$ 6.514, 64.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 13 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.

TCE-PI

PROCESSO: TC/001392/2025

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: ASTROGILDA MATIAS MAIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 REL. SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 DECISÃO Nº 40/2025 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pelo Sr.^a **ASTROGILDA MATIAS MAIA**, na condição de cônjuge supérstite do Sr. José Matias Maia, outrora ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe II, Padrão “C”, matrícula nº 044960-1, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), óbito ocorrido em 16/01/2024 (Certidão de óbito fls. 104, peça 01), com base no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 1.343/2024-PIAUIPREV, de 04 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E., nº 241, de 11 de dezembro de 2024, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: *a) PROVENTOS, com fulcro no 22/35 - LC Nº 62/05, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13, ART. 28, §7º DA LC Nº 263/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024; b) ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO, com base no ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 3º, II, “A”, DA LEI Nº 5543/06 ALTERADO ART. 2º, DA LEI Nº 6.810/16 C/C LC Nº 263/2022 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE)*. Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética). Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
 Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 012649/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA
 INTERESSADA: CREUSA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA, CPF Nº 131.438.913-00
 PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
 DECISÃO Nº 042/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido à servidora **Creusa Pereira da Silva Oliveira**, no cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, referência “C5”, matrícula nº 026969 da Fundação Municipal de Saúde (FMS), de Teresina-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 15) com o Parecer Ministerial (Peça 16), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 192/2024 – IPMT – (fl. 1.177), publicada no Diário Oficial do Município nº 3.84245, em 09/09/24 (fls. 1.179), concessiva da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, da **Sra. Creusa Pereira da Silva Oliveira**, nos termos do art. 6º e 7º, da EC nº 41/03, c/c o art. 2º, da EC nº 47/05, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.614,93 (mil seiscentos e quatorze reais e noventa e três centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos com paridade, conforme LC Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 1.614,93
TOTAL DOS PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.614,93

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **13 de fevereiro de 2025**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
 Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 000958/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

INTERESSADO (A): ANA SANTANA RODRIGUES DE ARAÚJO NOGUEIRA

PROCEDÊNCIA: FMPS - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRIPIRI

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 036/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade**, concedido à servidora **Ana Santana Rodrigues de Araújo Nogueira, CPF nº 468.766.183-15**, ocupante do cargo de CPF nº 682.682.113-, ocupante do cargo de Ajudante de Serviços, matrícula nº 420-1, vinculada à Secretaria Municipal de Administração- SEAD-Piripiri, ato concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, em 13/11/2024, pág. 179 (fls.53, Peça 1).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 3) com o Parecer Ministerial nº 2025LA0071 (Peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 515/2024-IPMPI - (Fl. 52, peça 1), datada 07/11/2024**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **art. 40, da Lei Municipal nº689/2011 cumulado com o art. 1º, §1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Federal nº 10.887/2004**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.412,00 (Um mil, quatrocentos e doze reais)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Kleber Dantas Eulálio

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 000892/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS E INTEGRAIS

INTERESSADO(A): MARIA HELENA CRUZ.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 037/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Maria Helena Cruz, CPF nº 159.630.473-15**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço, classe III, padrão “E”, matrícula nº 020991-X, Secretaria de Estado da Saúde – SESAPI, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 255, em 02/01/2025 (peça 1, fls.159).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 3) com o Parecer Ministerial nº 2025LA0075 (Peças 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria GP nº 1749/2024 - PIAUIPREV (Fls. 156, peça 1), com efeitos a partir de sua publicação**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **art.3º, incisos I, II, III e Único da Emenda Constitucional nº 47/05**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.042,87 (Dois mil, quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Kleber Dantas Eulálio

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/001621/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE SERVIDORA INATIVA, MARIA DO SOCORRO DE SOUSA, CPF Nº 183.852.903-97.

INTERESSADA: MARIA LUZ BETANIA DE SOUSA, CPF Nº 348.105.953-15;

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 43/2025 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Maria Luz Betania de Sousa**, CPF nº 348.105.953-15, na condição de filha inválida da servidora falecida, **Maria do Socorro de Sousa**, CPF Nº 183.852.903-97, ocupante do cargo Agente Operacional de Serviços, classe “II”, padrão “A”, matrícula nº 004036-3, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde, falecida em **11/07/2024** (certidão de óbito às fl. 1.29), com fundamento no **art. 40, § 6º e 7º da CF/1988 com redação da EC n.º 103/2019, art. 57, §7º da CE/1989, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC n.º 54/2019, art. 121 e seguintes da LC n.º 13/1994 com redação da Lei n.º 7.311/2019 e Decreto Estadual n.º 16.450/2016**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. nº 17, em 27/01/25**, (fls. 1.189/180).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2024MA0075** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 082/2025 - PIAUIPREV, de 21 de janeiro de 2025** (fl. 1.186), concessória da pensão em favor de **Maria Luz Betania de Sousa**, na condição de filha inválida da servidora falecida, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **RS1.412,00(mil, quatrocentos e doze reais)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA	VALOR (R\$)
TAXA DE INSALUBRIDADE (ART. 60 DA L C Nº 013/94)	48,85
COMPLEMENTO SALARIO MÍNIMO NACIONAL (ART. 7º DA CF/88)	292,90
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94)	47,97
PROVENTOS (LC 38/04, ART. 2º DA LEI 6.856/16 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/24)	1.022,28
TOTAL	1.412,00
CÁLCULO DO VALOR DO PROVENTO	

Título	
Valor da Aposentadoria	1.412,00
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS	7.786,02
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	1.412,00
BENEFÍCIO	

NOME: MARIA LUZ BETANIA DE SOUSA; **DATA NASC.** 03/09/1963; **DEP:** FILHA INVÁLIDA; **CPF:** ***105.953**;; **DATA INÍCIO:** 10/10/2024; **DATA FIM:** TEMPORÁRIA; **% RATEIO:** 100; **VALOR (R\$):** 1.412,00.

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 10/10/2024.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 13 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -



ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 105/2025

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 100488/2025,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Fiscalização/Levantamento, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: 224 Secretarias Municipais de Saúde dos Municípios do Estado do Piauí, tendo por objeto: Levantamento - Elaboração tempestiva dos instrumentos de planejamento do Sistema Unico de Saúde dos 224 municípios do Estado do Piauí no quadriênio 2022-2025

Servidores		
Matrícula	Nome	Cargo
98.472	Felipe Pandolfi Vieira	Auditor de Controle Externo
97.192	William Hugo Bastos Moura	Auditora de Controle Externo
97.204	Iracema Soares Mineiro	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio
Presidente em exercício do TCE-PI

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

PORTARIA Nº 127/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o processo SEI nº 100717/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Procurador de Contas Leandro Maciel do Nascimento, matrícula nº 97.135-9, no período de 19/02 a 20/02/2025, para participar da Posse Solene conjunta das Mesas Diretoras do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Contas (CNPGC) e da Associação Nacional do Ministério Público de Contas (Ampcon), eleitas para o biênio 2025-2026, na cidade de Brasília - DF, atribuindo-lhe 1,5 (uma e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 129/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, convoca os seguintes candidatos classificados no Processo Seletivo de Estagiários, Edital nº 01/2024, que deverão enviar documentação necessária em arquivos individuais no formato PDF para o endereço de e-mail dgp@tcepi.tc.br, nos termos da Portaria nº 168/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 057/2021, de 25 de março de 2021, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da publicação, para assumirem as vagas para as quais foram selecionados, munidos dos documentos, conforme os itens 8 a 8.1 do referido Edital e aguardar o contato da Divisão de Acompanhamento Funcional e Folha de Pagamento com a confirmação de seu credenciamento para início de estágio.

CIÊNCIAS CONTÁBEIS

CPF	Nome do Candidato	Lotação
086*****07	Geissiane Maria da Silva Castro	SECEX / DFCONTAS 1
066*****54	Kimberly Valéria Marques de Carvalho Oliveira	SECEX / DFCONTAS 2
621*****20	Joemily Siqueira de Sousa	SECEX / DFCONTAS 3
081*****17	Gwynevere Lorena Moraes de Oliveira	SECEX / DAJUR
086*****94	Yan César Araújo Pontes	SECEX / DFCONTRATOS 5
092*****75	Lauremberg Falcão e Silva Moura	SECEX / DFPESSOAL 4
069*****64	Paulo Tobias de Pinho Sabino	SECEX / NPDEX
060*****03	João Alberto Costa Diniz	SA /DPL / SEÇÃO DE CONTROLE PATRIMÔNIO
075*****37	Jardenilson dos Santos Vieira	CONTROLE INTERNO
083*****02	Maria Júlya Moraes Assunção	DFPESSOAL 4
071*****90	Yasmin da Silva Adriano	SECEX / DFCONTAS 2
082*****24	Vitória Andrade do Nascimento	SECEX / DFCONTAS 2

DIREITO

CPF	Nome do Candidato	Lotação
016*****07	Anália Janaina Moraes dos Santos	CONTROLE INTERNO
027*****14	Maria Vitória Rodrigues da Matta Mello	CHEFIA DE GABINETE CONS. DELANO
618*****28	Matheus Sousa Carneiro	SECEX / DFCONTRATOS 1
071*****41	Amanda Alves Albuquerque	SS/ DACD
067*****19	Conceição de Maria Sales da Silva	MPC/GAB. PROC LEANDRO

ARQUITETURA

CPF	Nome do Candidato	Lotação
045*****12	Clicianne Silvino Vieira Sales	SECEX – DFINFRA

CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO

CPF	Nome do Candidato	Lotação
065*****13	Pedro Felipe Ferreira de Abreu	SECEX – DIRETORIA-DFPESSOAL
076*****01	José Octávio de Moura Neto	SECEX – NUGEI

PSICOLOGIA

CPF	Nome do Candidato	Lotação
062*****06	Francisco Augusto de Brito Vieira	SA - SSQV

NUTRIÇÃO

CPF	Nome do Candidato	Lotação
625*****84	Iana Lourena Costa De Sousa	SA - SSQV

EDUCAÇÃO FÍSICA

CPF	Nome do Candidato	Lotação
065*****64	Pedro Ruan Azevedo Desidério	SA - SSQV

ADMINISTRAÇÃO

CPF	Nome do Candidato	Lotação
083*****18	Ketlen Barbosa da Silva	CGP / SEÇÃO CERIMONIAL
026*****54	Luiz Gustavo Gonçalves Souza	SA / DPL / COMPRAS
087*****46	Glória Maria de Jesus Aguiar	SA / DAFFP / SEREF

Teresina, 13 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 130/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 100802/2025

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados que irão participar da entrega de Cestas em Picos - PI e Vista Técnica Prefeitura Municipal de PICOS - PI, no dia 14/02/2025 conforme tabela a seguir:

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
JOSÉ INALDO DE OLIVEIRA E SILVA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	97061-1	0,5
GILSON SOARES DE ARAÚJO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	99091	0,5
MARCELO LIMA FERNANDES	Auxiliar de Operação	97048-4	0,5
ADONIAS DE MOURA JÚNIOR	Auxiliar de Operação	02122-9	0,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO N º 03/2023 - TCE/PI

PROCESSO SEI 107011/2024

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01) e PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA (CNPJ: 06.554.869/0001-64);

OBJETO: a) Prorrogação do Prazo de Vigência do Termo de Convênio de Cessão nº 3/2023/TCE-PI firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Piauí e o Município de Teresina; e b) Inclusão do servidor ADONES DE ARAÚJO SILVA, Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 60226, CPF nº 019-106.***-**, lotado na Fundação Municipal de Saúde – FMS desta Prefeitura de Teresina, o qual passa a constar, a contar da data da assinatura, no rol de servidores listados no Anexo I deste Termo Aditivo;

PRAZO DE VIGÊNCIA: O referido Termo Aditivo fica prorrogado de 01/01/2025 até 31/12/2026;

DATA DA ASSINATURA: 07 de janeiro de 2025.

PORTARIA Nº 73/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 106647/2025 e na Informação nº 109/2025-SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora MARIANGELA PAZ GOES SOUSA, matrícula nº 2141, no período de 16/01/2025 a 31/01/2025, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de fevereiro de 2025.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 74/2025 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100485/2025 e na Informação nº 112/2025-SEREF,

RESOLVE:

Conceder ao servidor LUIS FELIPE DIAS E SILVA, matrícula nº 98199, Assistente de Operação de Gabinete de Conselheiro, 20 (vinte) dias de licença paternidade a ser gozada no período de 25/01/2025 a 13/02/2025, de acordo com o art. 97 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de fevereiro de 2025.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 75/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100427/2025 e na Informação nº 86/2025-SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor KLEDSON MOURA LOPES JUNIOR, matrícula nº 98831, no período de 29/01/2025 a 30/01/2025, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de fevereiro de 2025.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 76/2025 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100336/2025 e na Informação nº 39/2025 - SEREF,

RESOLVE:

Conceder ao servidor LUIZ CLAUDIO DEMES DA MATA SOUSA, matrícula nº 98005, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 03/04/2025 a 02/05/2025, referente ao período aquisitivo 09/06/2015 a 08/06/2020, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de fevereiro de 2025.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 77/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100447/2025 e na Informação nº 87/2025-SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora GISLAINE FERREIRA MENDES VIEIRA, matrícula nº 97392, no dia 31/01/2025, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de fevereiro de 2025.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 78/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100445/2025 e na Informação nº 89/2025-SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor BRENO VIEIRA SINDEAUX NETO, matrícula nº 98340, no período de 26/02/2025 a 28/02/2025 e 06/03/2025 a 07/03/2025, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de fevereiro de 2025.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 79/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100547/2025 e na Informação nº 122/2025-SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora LUCIANE DE ALMEIDA TOBLER SILVA, matrícula nº 96973, no período de 06/03/2025 a 07/03/2025, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de fevereiro de 2025.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 80/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100553/2025 e na Informação nº 117/2025-SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor FABIO CESAR COSTA LIMA, matrícula nº 97030, no período de 06/03/2025 a 07/03/2025 e 17/03/2025 a 18/03/2025, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de fevereiro de 2025.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 82/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100752/2025 e na Informação nº 31/2025-SECAF.

RESOLVE:

Designar o servidor FELIPE MULLER NAPOLEAO BRAZ, matrícula nº 97160, para substituir o servidor SERGIO RICARDO SANTOS DE ANDRADE, matrícula nº 97225, na função de Chefe de Seção, TC-FC-01, no período de 11/02/2025 a 28/02/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de fevereiro de 2025.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA)
20/02/2025 (QUINTA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 003/2025

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/009771/2024

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - VAGNER LEAL IBIAPINO - ME - CONCRETIZE CONSTRUTORA - REFERENTE AO TC/006263/2023 - DENÚNCIA - PROCESSO APENSADO TC/010549/2024 (EXERCÍCIO DE 2023)

Unidade Gestora: P. M. DE PEDRO LAURENTINO. **INTERESSADO: VAGNER LEAL IBIAPINO - ME - EMPRESA. (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PEDRO LAURENTINO. Advogado(s): Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978) e outros (Com procuração - peça 6) ; Alexandre Veloso dos Passos - OAB/PI nº 2885 (Com procuração - peça 6 do TC/ 010549/24) ; Mattson Resende Dourado - OAB/PI nº 6.594 (Com procuração - peça 6 do TC/010549/24)

TC/010549/2024

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - VAGNER LEAL IBIAPINO - CONCRETIZE CONSTRUTORA - REFERENTE AO TC/006263/2023 - DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessado(s): Wagner Leal Ibiapino - Sócio Administrador da CONCRETIZE CONSTRUTORA LTDA. Unidade Gestora: P. M. DE PEDRO LAURENTINO. **INTERESSADO: VAGNER LEAL IBIAPINO - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PEDRO LAURENTINO. Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) e outro (Com procuração - peça 6)

CONSª. FLORA IZABEL

QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

INATIVAÇÃO - PENSÃO POR MORTE

TC-O-036406/2008

PENSÃO

Interessado(s): Lígia Gomes dos Santos. Unidade Gestora: PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA Advogado(s): Fabio Renato Bomfim Veloso (OAB/PI nº 3.129) e outro (Com procuração -peça 32.1)

CONSª. REJANE DIAS

QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/010632/2024

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE VALENÇA - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2022)

Unidade Gestora: P. M. DE VALENÇA DO PIAUI. **INTERESSADO: MARCELO COSTA E SILVA - PREFEITURA(PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE VALENÇA DO PIAUI. Advogado(s): Wallyson Soares dos Anjos - OAB/PI 10.290 e outros (Com procuração - peça 5)

RECURSO - AGRAVO

TC/014235/2024

AGRAVO REGIMENTAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DE TERESINA - SEMA - REFERENTE AO TC/ 012849/24 - DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2024)

Unidade Gestora: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA. **INTERESSADO: RONNEY WELLINGTON MARQUES LUSTOSA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))**Sub-unidade Ges-

tora: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA. Advogado(s): Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto - OAB/PI nº 10268 (Procurador-Geral do Município de Teresina)

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA

TC/014128/2024

AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA ALFA GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA. REFERENTE AO TC/012849/2024 - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DE TERESINA - SEMAR

Interessado(s): Empresa Alfa Gestão de Recursos Humanos Ltda. Unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DE TERESINA. Objeto: Decisão Monocrática nº 267/2024- GRD, que concedeu Medida Cautelar para SUSPENDER de IMEDIATO o Pregão Eletrônico Nº. 059/2023 3 – Lote 2 (Licitação-e n. 1046022). Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outro (Com procuração - peça 5.2)

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO

(CONSª. WALTÂNIA LEAL)

QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/005627/2024

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE MATIAS OLÍMPIO - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2021)

Unidade Gestora: P. M. DE MATIAS OLÍMPIO. Referências Processuais: PROCESSO DESTACADO/ORIUNDO DO PLENO VIRTUAL. **INTERESSADO: GENIVALDO NASCIMENTO ALMEIDA - PREFEITURA.** Sub-unidade Gestora: P. M. DE MATIAS OLÍMPIO. Advogado(s): Diego Alencar da Silveira - OAB/PI nº 4709 e outros (Com procuração - peça 6)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/015200/2024

DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR - P. M.
DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE TERESINA. Objeto: Decreto Municipal nº 27.433, de 19/12/2024, que modificou o Decreto nº 27.216, de 18/11/2024. Referências Processuais: Processos Apensados: TC/014697/2024 - Representação - P. M. de Teresina; TC/015330/2024 - Denúncia - P. M. de Teresina. Advogado(s): Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto - OAB/PI nº 10268 (Procurador Geral do Município de Teresina)

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/009266/2021

AUDITORIA - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE
TRÂNSITO DE TERESINA - STRANS (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: STRANS - SUPERITENDENCIA MUNICIPAL DE TRANSITO DE TERESINA. Objeto: Apurar as deficiências na prestação do serviço de transporte público coletivo urbano pelo município de Teresina. Referências Processuais: Responsáveis: José Pessoa Leal - Prefeito, Bruno Migliano Pessoa - Superintendente da STRANS. Dados complementares: Processos Apensados: TC/006067/2018 - Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia - P. M. de Teresina (Processo Apensado: TC/007367/2018 - Denúncia - P. M. de Teresina) TC/007475/2018 - Auditoria Operacional - P. M. de Teresina. TC/001291/2020 - Solicitação de Suspensão de Proposta de Reajuste Planilha Transporte Público Coletivo de Teresina Advogado(s): José Norberto Lopes Campelo (OAB/PI nº 2.594) (Sem procuração nos autos)

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/009904/2024

APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO
DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado(s): Maria Dalcimar Maciel Santana. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA. Referências Processuais: PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/010704/2024

INSPEÇÃO - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO
ESTADO DO PIAUÍ - SEAD (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO. Objeto: Análise do edital da Concorrência n.º 01/2024 que visa a "Concessão para prestação regionalizada dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário na Microrregião de Água e Esgoto do Piauí – MRAE" Referências Processuais: Responsáveis: Samuel Pontes do Nascimento - Secretário Estadual de Administração, Monique Menezes Urna - Superintendente da Superintendência de Parcerias e Concessões

TOTAL DE PROCESSOS - 11 (ONZE)**PLENÁRIA (EXTRAORDINÁRIA)**
24/02/2025 (SEGUNDA-FEIRA) - 10:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 001/2025**CONSª. LILIAN MARTINS**
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/015500/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO -
PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
(EXERCÍCIO DE 2022)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO. **INTERESSADO: JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS - PODER EXECUTIVO (GOVERNADOR)** Sub-unidade Gestora: PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Com procuração - peça 43.2) **INTERESSADO: MARIA REGINA SOUSA - PODER EXECUTIVO (GOVERNADOR)** Sub-unidade Gestora: PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Com procuração - peça 43.3)

TOTAL DE PROCESSOS - 01 (UM)